**CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**

**AUTÓGRAFO NÚMERO 234/16**

**PROJETO DE LEI NÚMERO 221/16**

**INICIATIVA: VEREADOR RODRIGO MARTINS**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º A alínea “c”, do inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, passa ter a seguinte redação:

“c) empregarem, direta ou indiretamente, pelo menos 10 (dez) trabalhadores, devendo, no mínimo, 10% (dez por cento) do número total de empregados ser jovens de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos”.

Art. 2º O inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, fica acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:

“d) contratar, no mínimo, um estagiário, com base na legislação em vigor.”

Art. 3º A alínea “c”, do inciso II, do Art. 5º, da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, passa ter a seguinte redação:

“c) empregarem, direta e indiretamente, pelo menos 40 (quarenta) trabalhadores, devendo, no mínimo, 10% (dez por cento) dos empregados, diretos e indiretos, ser jovens de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos.”

Art. 4º O inciso II, do Art. 5º, da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, fica acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:

“d) contratar, no mínimo, 2 (dois) estagiários, com base na legislação em vigor.”

Art. 5º O inciso III, do Art. 5º, da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, fica acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:

“d) contratar, no mínimo, 2 (dois) estagiários, com base na legislação em vigor.”

Art. 6º O Art. 11, da Lei nº 5.119, de 14 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 3º, com a seguinte redação:

“Art. 11 [...]

§1º As empresas que, de qualquer forma, obtiverem quaisquer dos benefícios dispostos por esta Lei deverão demonstrar ao órgão da Administração Municipal o atendimento aos requisitos e contrapartidas estipulados por esta Lei e seus regulamentos.

§2º A demonstração prevista no §1º deverá ser efetuada:

I – em até 06 (seis) meses após o término de cada exercício fiscal em que o benefício tenha vigorado, caso se trate de benefícios que tenham, cumulativamente ou não, natureza financeira ou tributária;

II – em até 06 (seis) meses após o efetivo início das atividades empresariais que fundamentaram a concessão do benefício, caso se trate de benefícios que não tenham, sob qualquer hipótese, natureza financeira ou tributária.

§ 3º A inobservância do previsto nos parágrafos anteriores acarretará a cassação dos benefícios de natureza fiscal e tributária eventualmente concedidos à empresa, bem como sujeitará ao infrator Multa de 10 UFM (dez Unidades Fiscais Municipais), aplicada em dobro a cada reincidência.”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 07 (sete) dias do mês de dezembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

### ELIAS CHEDIEK

Presidente

dlom